



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

Data da reunião: 13/12/2016

Presidente: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PDS 81/2016</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em Foz de Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010.</p> <p>Autoria: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Não apresentado	<p>O projeto aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado entre os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu.</p> <p>O texto do acordo em apreço estabelece em seus 32 artigos as normas que visam a regulamentar o regime de concorrência comercial no âmbito do MERCOSUL. Os objetivos do acordo consistem em: promover a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes no tocante à aplicação das leis nacionais de concorrência no âmbito do MERCOSUL; prover assistência mútua em qualquer matéria relativa à política de concorrência que considerem necessárias; assegurar a consideração cuidadosa pelos Estados Partes de seus relevantes interesses recíprocos, na aplicação das respectivas leis de concorrência, e; eliminar práticas anticompetitivas por meio da aplicação das respectivas leis da concorrência.</p>
2	<p>PDS 82/2016</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Não apresentado	<p>O projeto aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.</p> <p>O Acordo visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do Mandado MERCOSUL de Captura, quando o respectivo Acordo entrar em vigor, e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.</p>

Data da reunião: 13/12/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PDS 83/2016</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Agripino	Não apresentado	<p>O PDS aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.</p> <p>O objeto do Acordo é a adoção de normas comuns para a concessão de visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP. O Acordo foi assinado por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A entrada em vigor ocorreu em 1º de setembro de 2015, pois Timor-Leste, Portugal e Cabo Verde já ratificaram o Acordo. O Brasil ficará vinculado ao Acordo no plano internacional no primeiro dia do mês seguinte à data de entrega do seu instrumento de ratificação.</p>
4	<p>PDS 84/2016</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Tasso Jereissati	Não apresentado	<p>O projeto aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.</p> <p>Cuida-se de um acordo de cooperação na área de execução penal entre os dois países. Seu objetivo é permitir, caso haja vontade do condenado, o seu traslado para o país de origem, com todas as vantagens humanitárias, sociais e econômicas que a medida pode propiciar. O Tratado tem 19 artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências dos presos e para a execução de penas.</p> <p>O principal destaque do tratado é seu Artigo 8. O dispositivo representa um instituto que amplia os horizontes da persecução criminal, denominado "Pessoas evadidas do Estado de condenação". O mecanismo permite que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador transferir àquele a execução da pena. Essa novidade visa a proporcionar maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, uma vez que alcança, observando os direitos do condenado, casos em que não seja possível a extradição.</p>
5	<p>PDS 85/2016</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.</p> <p>Autoria: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Não apresentado	<p>O PDS aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.</p> <p>O Acordo estabelece mecanismo simplificado para a concessão da residência permanente a nacionais brasileiros e uruguaios que queiram fixar residência no outro país. Dentre os principais avanços em relação ao já vigente Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 2002, estão: a dispensa da exigência de período prévio de residência temporária como condição à concessão de residência permanente; a redução do número de documentos necessários para a solicitação da residência permanente; a isenção de taxas, emolumentos e multas; e a dispensa de tradução e legalização dos documentos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PDS 86/2016</p> <p>Ementa: Aprova o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Não apresentado	<p>O projeto aprova o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.</p> <p>A Convenção busca simplificar os procedimentos de citação, intimação e notificação no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. O alcance do Instrumento está delimitado em seu art. 1º, que dispõe que a Convenção se aplicar, em matéria civil ou comercial, “em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para ser objeto de citação, intimação ou notificação”, não podendo ser utilizada “quando o endereço do destinatário da citação, intimação ou notificação for desconhecido”.</p> <p>Com o objetivo de simplificar os procedimentos, a Convenção exige somente que a autoridade requerente encaminhe à Autoridade Central no Estado requerido um formulário preenchido (modelo anexo à Convenção), sem necessidade de legalização ou formalidade equivalente, acompanhado do documento judicial ou de sua cópia (art. 3º). Cumprida ou não a solicitação, a Autoridade Central do Estado requerido deverá preencher um certificado, cujo modelo é também anexo à Convenção, prestando informações sobre a tramitação do pedido (art. 6º). A Convenção estipula que o cumprimento de um pedido de citação, intimação ou de notificação não poderá ser recusado, a não ser que o Estado requerido julgue que tal cumprimento viola sua soberania ou sua segurança (art. 13). Trata ainda das custas (art. 12), da compatibilidade de seus dispositivos com outras normas de origem nacional ou convencional (arts. 19 e 25) e de cláusulas (arts. 20 e 21) que expressamente permitem às Partes negarem-se aplicar algumas de suas disposições, nos termos que especifica.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.